

PROCESSO - A. I. Nº 232185.0003/10-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOÃO WANDERLEY DA SILVA & CIA. LTDA. (SQUARESOM)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0351-01/10
ORIGEM - INFAT BRUMADO
INTERNET - 22/09/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0264-11/11

EMENTA: ICMS. 1. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprova a ausência de concretização da operação, tendo as notas fiscais sido canceladas de forma regular. Imposto indevido. Infração insubstancial. 2. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada, ao contribuinte, a prova da improcedência da presunção. Comprovadas parcialmente as alegações defensivas. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão proferida no Acórdão JJF Nº. 0351-01/10, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$31.461,79, acrescido da multa de 70%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1: Omitir saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de cupom fiscal em desacordo com as normas legais, sendo exigido ICMS no valor de R\$21.145,29, acrescido da multa de 70%;

INFRAÇÃO 2: Omitir saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.316,50, acrescido da multa de 70%. Efetuar vendas com pagamentos por meio de cartões de crédito/débito sem emissão do cupom fiscal obrigatório, conforme confronto entre as reduções Z de ECF e as operações informadas pelas administradoras de cartões.

O autuado, às fls. 65 a 68, apresentou defesa, insurgindo-se contra a autuação e sustentando sua improcedência, sob a argumentação, relativamente à infração 1, da falta de observância, pelo autuante, dos registros de cancelamento das vendas ocorridas nos exercícios objetos da ação fiscal, consoante certificam os cupons retirados da fita detalhe anexados.

Asseverou, de outra parte, a possibilidade de se constatar, nos cupons fiscais e demonstrativos elaborados pelo autuante, a exata correspondência (data, número de documento e valor do cancelamento), o que tipificava hipótese de ausência de fundamentação para formalização da

exigência fiscal.

Em alusão à infração 2, alegou a procedência parcial da imputação, aduzindo que os devidos cupons fiscais foram emitidos, conforme demonstrado através das planilhas e cópias das fitas detalhes acostadas à peça de defesa.

Outrossim, salientou que a dúvida gerada por parte do autuante resultou do fato de o responsável pelo recebimento, ao concluir a venda, não ter detalhado a forma de pagamento, se em dinheiro ou em cartão de crédito/débito, na emissão do cupom final, o que, automaticamente, deixava de constar na redução Z do ECF emitido no final do dia, *ut prova inclusa*, tendo optado pelo pagamento da diferença relativa a alguns cupons não localizados, conforme cópia do DAE apensado.

O autuante, na informação fiscal (fls. 79/80), acolheu as argumentações constantes da peça defensiva relativas aos itens 1 e 2, nesse passo, admitindo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

No âmbito do Acórdão JJF Nº 0351-01/10, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o relator, inicialmente, procedido um retrospecto da ação fiscal, da descrição das imputações, de pontos relevantes da impugnação, inclusive dando destaque à informação fiscal, decidindo, a respeito da infração 1, *verbis*:

“Nota que o impugnante alega não ter o autuante observado que, nos cupons fiscais retirados da fita detalhe anexada aos autos, os registros de cancelamento das vendas ocorridas nos exercícios objeto da autuação, podendo se constatar nos referidos cupons fiscais e nos demonstrativos elaborados pelo autuante, a exata correspondência em data, número de documento e valor do cancelamento, razão pela qual, falta motivo para se proceder a referida exigência fiscal.”

Vejo que o próprio autuante ao prestar a informação fiscal acata o argumento defensivo.

Na realidade, no caso deste item da autuação, o sujeito passivo comprova a improcedência da presunção trazendo aos autos elementos que confirmam o cancelamento regular dos cupons fiscais.

Diante disto, considero insubsistente esta infração.”

Reportando-se à infração 2, a JJF assim se pronunciou:

“Constato que o autuado traz na peça defensiva elementos que comprovam a sua alegação de que ao concluir a venda o responsável pelo recebimento não detalhou a forma de pagamento, isto é, se era em dinheiro ou em cartão de crédito/débito, o que automaticamente deixou de constar na redução Z do ECF emitido no final do dia. Ou seja, a apresentação de cupons fiscais, planilhas e cópias das fitas detalhes, comprovam a improcedência substancial da presunção, remanescente apenas o valor de R\$515,89, referente aos cupons fiscais não apresentados pelo impugnante, sendo tal valor reconhecido e recolhido pelo autuado, conforme comprovante acostado aos autos. Relevante registrar que o próprio autuante acata as razões defensivas e mantém a autuação, exclusivamente, quanto ao valor reconhecido pelo autuado.”

Diante do exposto, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 515,89, (...).

Tendo em vista a desoneração de o sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o imposto, decorrente de duas imputações, sendo a primeira – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de cupom fiscal em desacordo com as normas em vigor – e a segunda, refere-se a – Omissão de saídas tributáveis sem pagamento do imposto, apurado por divergências entre os valores informados por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito/débito e valores declarados pelo contribuinte.

Examinado, cuidadosamente, o feito, conclui-se se tratar a proceduralidade de matéria eminentemente fática e a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que,

conforme descrito no Relatório, foram corretamente acolhidas as teses sustentadas pelo sujeito passivo, alicerçadas em sólidos elementos probantes.

Válido ressaltar que o próprio autuante acatou, em significativa parte, os argumentos defensivos, repita-se, comprovados documentalmente, consoante retrata a Informação Fiscal de fls. 79/80, tendo, no que tange à infração 1, considerado como totalmente elidida e, quanto à infração 2, concordado integralmente com a alteração do lançamento original, proposta pelo sujeito passivo, reduzindo o valor imputado para o período objeto da ação fiscal e, por fim, recomendado a homologação dos valores recolhidos de acordo com o novo demonstrativo de débito (fl. 72), remanescendo a imputação no importe de R\$515,89.

Por oportuno, ressalte-se que os valores acima indicados foram recolhidos antes de proferida a Decisão de primeira instância.

Assim, por entender fidedignas e convincentes para o deslinde da lide as argumentações defensivas, embasadas em farta documentação probatória acostada pelo contribuinte (quatro volumes anexos), filio-me ao posicionamento da JJF, na vertente de considerar procedente em parte o Auto de Infração questionado.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 1^a JJF, mantendo na íntegra a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232185.0003/10-8, lavrado contra JOÃO WANDERLEY DA SILVA & CIA. LTDA. (SQUARESOM), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$515,89, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS